

PROJETO DE LEI Nº 23.950/2020.

Dispõe Sobre a Modalidade de Compra Direta de Alimentos com Doação Simultânea para Garantir a Segurança Alimentar e Minorar os Efeitos Sociais e Econômicos da Pandemia do COVID-19 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecida a modalidade da Compra Direta Para Doação Simultânea, tendo como objetivo garantir a Segurança Alimentar e minorar os efeitos sociais e econômicos da pandemia de COVID-19.

Art. 2º - A modalidade de Compra de que trata o artigo anterior se efetivará com a aquisição de alimentos gerados na agricultura familiar, através da cadeia produtiva composta pelas diversos produtores e organizações sociais devidamente constituídas, destinando-se os produtos adquiridos para doação às instituições e entidades, sem fins lucrativos, para nutrição de famílias em situação de vulnerabilidade social.

Parágrafo Único - Caberá ao Poder Executivo determinar o órgão que fará a seleção das entidades beneficiárias cravadas no caput deste artigo.

Art. 3º - O processo de Compra poderá ser efetivada com dispensa de licitação, por meio de chamada pública, desde que sejam atendidas as exigências:

- I – os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo Poder Executivo, por meio de regulamentação
- II – sejam obedecidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- III – os alimentos adquiridos sejam de produção própria dos produtores estabelecidos no caput do Art. 2º desta Lei, devendo ainda cumprir os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes, próprios para o consumo

humano, incluindo alimentos perecíveis e característicos de hábitos alimentares locais, que podem estar in natura ou beneficiados.

Art. 4º - As aquisições a que se refere esta Lei serão realizadas mediante articulação das ações referentes ao planejamento e à gestão de compras, visando propiciar maior agilidade e transparência no processo de aquisição dos gêneros alimentícios.

§1º - Para fins do disposto no caput deste artigo, os beneficiários fornecedores deverão apresentar Declaração de Aptidão ao Pronaf — DAP, bem como as documentações exigidas.

§2º - As organizações de produção que não possuem DAP Jurídica, deverão apresentar as DAPs singulares de seus associados participantes desta modalidade de compra ou documento correspondente.

§3º - As famílias que possuem DAP ou documento correspondente estão autorizadas a participar da modalidade de compra prevista nesta Lei, independentemente da vigência da DAP, enquanto estiver estabelecido o estado de calamidade pública no Estado.

§4º - Os critérios para a compra direta deverão considerar a inclusão de produtores de município onde ocorrerá a doação simultânea.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo, ficando este autorizado a abrir créditos suplementares, se necessário.

Parágrafo único - Admite-se também como fonte financiadora desta Lei os recursos provenientes dos auxílios emergenciais federais recebidos pelo Estado.

Art. 6º - Os dados sobre a execução do disposto nesta Lei serão de acesso público e todas as despesas serão publicadas no Portal da Transparência do Governo do Estado.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 30(trinta) dias da sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de Julho de 2020.

Deputada FABIOLA MANSUR

J U S T I F I C A T I V A

A apresentação deste instrumento legislativo buscando legislar em favor do cidadão e da cidadã baiana, guarda coerência com a situação enfrentada hoje pelas famílias que vivem o medo da contaminação pelo COVID-19, principalmente na necessidade de que sejam adotadas ações que venham contribuir para o fortalecimento dos que sobrevivem da agricultura familiar na Bahia.

No que tange à legalidade e constitucionalidade desta matéria, as disposições pétreas da nossa Carta Estadual deixam claro e sem sombra de dúvidas a quem cabe zelar pela vida, educação e segurança do povo, não restando dúvidas a respeito da obrigatoriedade.

Em estado de grave crise de saúde, como a provocada pelo COVID-19, ações deste tipo, em época de isolamento social, que oportunize maior segurança às famílias residentes em nosso Estado é de grande importância para mantermos a saúde financeira do povo, principalmente por se tratar de projeto com baixo custo, haja vista a sua abrangência e os benefícios advindos desta Lei.

Diante do exposto, considerando que esta proposição encontra amparo, tanto no que tange aos aspectos regimentais formais, quanto nas disposições constitucionais vigentes, pugnamos aos nobres colegas deste Parlamento, em caráter especial de formalidades, pela deliberação positiva do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 23 de Julho de 2020.

Deputada FABIOLA MANSUR